

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Paulo Foletto)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda das pessoas físicas os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por invalidez permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por invalidez permanente.

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, por invalidez permanente e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor isenta do imposto de renda das pessoas físicas os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de diversas doenças. Trata-se de benefício concedido em virtude do comprometimento da capacidade contributiva do indivíduo decorrente da sua incapacidade de geração de receitas e das elevadas despesas com saúde.

Acreditamos que estender a isenção do imposto de renda a aposentados ou reformados por invalidez permanente faria justiça àqueles que, sem condições para o exercício da atividade que lhes garanta a subsistência, ainda sofrem uma série de limitações em seu cotidiano, muitas das quais implicam despesas significativas. Em vista dessa despesa extra, a Lei nº 8.213, de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social”, inclusive já prescreve em seu art. 45 o pagamento de auxílio financeiro suplementar aos aposentados por invalidez que necessitem de acompanhamento constante de outras pessoas.

Em respeito à boa técnica legislativa, incluímos na redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a fibrose cística (mucoviscidose), constante do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

Desse modo, pelo alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado PAULO FOLETTO